

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



382
20

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

PROCESSO Nº 08/2022

EDITAL Nº 04/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

Recebemos e conhecemos o recurso interposto pela empresa **UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ N.º 22.946.881/0001-70, inserido de forma eletrônica na plataforma da BBMNET Licitações em 28/03/2022 às 19h30min52seg, neste ato, denominada como **RECORRENTE** e as Contrarrazões apresentadas pela empresa **INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ N.º 02.652.157/0001-27, inserido de forma eletrônica na plataforma da BBMNET Licitações em 01/04/2022 às 08h41min52seg, neste ato denominada como **RECORRIDA**.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A **RECORRENTE** enseja anulação da decisão da Sra. Pregoeira que declarou Habilitada e até o presente momento vencedora a empresa **LT INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI**. A Recorrente alega que a empresa Inoti Comércio e Serviços de Alimentação Eireli, deve ser **INABILITADA**, uma vez que descumpriu com o exigido no item 14.1.5 do Edital – Qualificação Técnica, argumentando que há incompatibilidade do Atestado apresentado pela empresa Inoti Comercio e Serviços de alimentação, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica operacional do objeto contratado no caso licitado mão de

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



323
e

obra conforme Termo de Referência – 13 (treze) funcionárias (merendeiras). Ante a esses argumentos requer que seja acolhido o recurso administrativo, e consequentemente a Desclassificação da empresa Inoti Comércio e Serviços por desatender expressamente o que estipula o Edital.

Eis a **síntese das razões recursais**, que na integra encontram-se disponíveis no site oficial do município no link: <https://guaira.sp.gov.br/pe-04-2022-prestacao-de-servico-de-preparo-e-distribuicao-de-alimentacao-escolar/>.

DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRIDA em suas alegações alega que “comprovou por meio de atestados de capacidade técnica apresentados, sua efetiva capacidade de atender à necessidade administrativa de preparo e distribuição de alimentação escolar nas escolas estaduais localizadas no Município”, e que a Recorrente interpreta de forma errônea o art. 30, inciso I da Lei 8666/93, “vez que é o inciso II que expressamente estabelece a necessidade de os serviços listados no atestado possuir característica de semelhança com o objeto da licitação, alega ainda que “a diferença entre fornecer alimentação para escola técnica e escola estadual com alunos de idades menores não desclassifica a competência técnica da Recorrida, posto que todas as peculiaridades da elaboração das refeições serão devidamente trabalhadas por equipe técnica qualificada para atividade”. Por fim, alega que os atestados apresentados estão em perfeita consonância com os ditames do Edital, pois comprovam a aptidão para o desempenho da atividade comprovadamente compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da licitação, em especial o descrito no Anexo I. Ao fim, almeja que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interpostos pela UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – EPP, e mantido o resultado já apresentado.

Eis a **síntese das contrarrazões**, que na integra encontram-se disponíveis no site oficial do município no link:

e

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



384
[Handwritten signature]

<https://guaira.sp.gov.br/pe-04-2022-prestacao-de-servico-de-preparo-e-distribuicao-de-alimentacao-escolar/>.

DA ANÁLISE

O Pregão Eletrônico nº 04/2022 obedeceu todos os procedimentos legais. Minuta do Edital; Parecer favorável da Procuradoria Geral do Município; Edital; Publicações oficiais e Site da Prefeitura e Site Oficial da BBMNET Licitações.

Posto recurso e contrarrazões, esta pregoeira passou a análise e apuração dos fatos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

[Handwritten signature]

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



385
380

oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, desse modo, encaminhamos os documentos técnico à responsável técnica, da Central de Alimentação Escolar para verificação do atendimento aos requisitos técnicos apresentados, e foi emitido o parecer conforme imagem abaixo:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Diretoria de Educação, Cultura e Esporte
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3331-6367
Setor: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – e-mail: guairasentral@qmail.com
Fone: 17.3331.7960 cel. 17.99978.5025
Guairá - Estado de São Paulo
CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br



381
380

Guairá, 06 de abril de 2022.

Ofício nº 020/22
Exma. Sra.
Eliziana Paulo Quirino
Pregoeira Municipal


PARECER TÉCNICO SOBRE O PE/2022

Pregão Eletrônico nº 04/2022
Processo Administrativo nº 08/2022
Edital nº 04/2022

Venho através deste, apresentar as considerações sobre o PE 04/22, processo cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. Conforme termo de referência, ficou explícito a necessidade de que o número de merendeiras seja considerado e não o número de refeições, uma vez que atendemos duas das escolas em 3 turnos (matutino, vespertino e noturno). Ou seja, mesmo que se consiga produzir o mesmo número de refeições com menos funcionários, não teríamos disponibilidade dos mesmos em todos os horários para a distribuição das refeições devido a carga horária ultrapassar o permitido por lei.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente;


CRISTIANE JUNQUEIRA PRATA
Nutricionista
CRN 3- 11973

Chefe da Central de Alimentação e Merenda Escolar

381
380

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



386
[Handwritten signature]

A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, devendo o licitante vencedor apresentar a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação, onde conste a quantidade de merendeiras, utilizadas para execução dos serviços.

Ante ao parecer, analisamos novamente os documentos apresentados e verificamos que os inúmeros Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA não apresentam em momento algum, a quantidade de mão de obra utilizada para Execução dos Serviços.

Portanto, como a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação ou da proposta de preços da empresa. Neste caso, a empresa INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, não em seus atestados a quantidade de mão de obra técnica necessária para execução dos serviços ora licitados.

Desta forma, não resta dúvidas de que a empresa INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e na lei 8.666/93.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade

[Handwritten signature]

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



387
20

administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo.

Vejam os:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejam os:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações

20

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



388
[Handwritten signature]

jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder - dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o

[Handwritten signature]

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



389
[Handwritten signature]

cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Pregoeira decide.

DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira CONHECE DO RECURSO interposto pela empresa UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ N.º 22.946.881/0001-70, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas, conseqüentemente, reformando a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2022, com a **INABILITAÇÃO** da empresa INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento.

Guairá-SP, 08 de Abril de 2022.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira